

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1703/82 - DRECAP - 2 N° 7436/81

INTERESSADO : MARTA DE JESUS MARINHO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : N° 1457/83 - CEPG - APROVADO EM 14/09/1983

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Professora Sebastiana Silva Minhoto" procedendo ao levantamento da vida escolar de seus alunos constatou irregularidade na situação da Marta de Jesus Marinho, encaminhando o caso a este Conselho, através da 7ª DE, para apreciação.

1.2 A vida escolar da interessada é a seguinte:

- 1973 - foi reprovada na 3ª série do 1º grau;
- 1976 - foi matriculada indevidamente na 4ª série;
- 1977 - sendo retida, cursou novamente a 4ª série, com promoção;
- 1978 - prosseguiu seus estudos na 5ª série, sendo promovida;
- 1979 - cursou a 6ª série, com promoção;
- 1980 - cursou a 7ª série, com promoção;
- 1981 - cursou a 8ª série e concluiu o 1º grau;

Diante do exposto escola reconhece sua falha e manifesta-se considerando que a aluna não pode arcar com o ônus de uma falha administrativa que, portanto, não foi sua, uma vez que superou a deficiência apresentada naquela época.

1.3 As autoridades escolares preopinantes são favoráveis à convalidação dos atos escolares, propondo a remessa dos autos a este Conselho para decisão final.

2. APRECIÇÃO :

2.1 A aluna Marta de Jesus Marinho cursou todo o ensino de 1º grau na EEPG "Professora Sebastiana Silva Minhoto", nos anos de 1973 a 1981, portanto, em nove anos. Ficou retida na 3ª série, em 1975 e na 4ª série, em 1976. Na 1ª retenção a escola, inadvertidamente, matriculou-a na série seguinte e nessa série a aluna ficou retida, vindo a cursá-la novamente em 1977. A partir desse ano, nesta, como nas séries seguintes, foi promovida, concluindo assim, em 1981, seu curso de 1º grau.

2.2 Trata-se, pois, de mais um erro cometido pela escola e não há como se fazer a aluna arcar com o ônus que lhe caberia, caso a fizéssemos retornar para cursar a série prejudicada. Apesar de ter sido reprovada na 4ª série, a aluna obteve resultados satisfatórios nas séries subsequentes.

2.3 Este Conselho, em casos análogos, quando não houve culpa do aluno pela irregularidade em sua vida escolar, e quando o mesmo apresenta um avanço escolar considerável, tem homologado a matrícula e atos escolares, levando em conta, inclusive, o aproveitamento nas séries subsequentes.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula na 4ª série em 1975 e os atos escolares subsequentes, praticados por Marta de Jesus Marinho, na EEPG "Professora Sebastiana Silva Minhoto", desta Capital.

São Paulo, 24 de agosto de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Hélio Jorge dos Santos e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
Presidente no exercício da Presidência de acordo com o art. 13º
§ 3º do regimento do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE